



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/08/2025. Publicação: 05/08/2025. Nº 141/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso II, da CF/88 evidencia que, após a promulgação do texto constitucional de 1988, a primeira investidura no serviço público só é permitida por meio de aprovação em concurso público, sem a possibilidade da legislação infraconstitucional criar exceções a este postulado fora das exceções previstas na Carta Política brasileira;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato Simp nº 000866-264/2024, que se originou a partir de manifestação anônima recebida e cadastrada pela Ouvidoria Geral do MPMA denunciando possíveis irregularidades/desvio de função no exercício da função de Guardas Civis do município de Araioses – MA, dando conta de que “Foi observado que um GCM atua há bastante tempo na delegacia de polícia, local que, segundo as normas, não deveria ser o de origem para este servidor, já que sua função pertence à Guarda Municipal, e não à Polícia Civil. Solicito que essa situação seja verificada para garantir que a atuação esteja em conformidade com as atribuições previstas em lei. Adicionalmente, na Promotoria do Ministério Público de Araioses, há um GCM que, ao longo de quase toda a sua carreira, tem desempenhado funções como abrir portas e servir café, totalizando cerca de 10 anos nessa atividade, o que também aparenta ser um desvio de função”;

CONSIDERANDO as disposições constantes do art. 37, caput, da Constituição Federal, os princípios que norteiam a Administração Pública e as disposições da Lei nº 7.347/85 e da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 4º, § 1º, I, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP e o art. 3º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério P\xfablico, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório, quando do advento de 30 (trinta) dias, prorrogado por 90 (noventa) dias, fundamentadamente, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato já teve seu prazo expirado, contudo ainda não foi concluído o procedimento e existe a necessidade de continuidade das investigações e apuração/atualização dos fatos trazidos ao conhecimento deste Parquet;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis, na forma prevista no art.

I.º da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO as atribuições específicas da 1ª Promotoria de Justiça de Araioses – MA, previstas no art. 6º, II, “a”, da Resolução nº 02/2009, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério P\xfablico do Estado do Maranhão, no que se refere a defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO as disposições constantes dos Atos Regulamentares nº 004/2020-GPGJ e 23/2020-GPGJ, os quais regulamentam a tramitação dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito do Ministério P\xfablico do Maranhão e dá outras providências,

RESOLVE:

I - INSTAURAR, sob sua presidência, Inquérito Civil visando a apuração de possíveis irregularidades/desvio no exercício da função de Guarda Civil de Araioses – MA;

II - Para auxiliar nas investigações nomeio, como secretário, o servidor Humberto Luiz Ramos dos Santos, Técnico Ministerial Administrativo, o qual deverá adotar as providências de praxe e poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituído pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça;

III - Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, através do e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério P\xfablico do Estado do Maranhão, na forma determinada no Ato Regulamentar nº 017/2018-GPGJ;

IV - Publique-se a Portaria no átrio das Promotorias de Justiça de Araioses pelo prazo de 30 (trinta) dias;

V - Registrem-se no SIMP as devidas movimentações e autue-se;

VI - Dê-se ciência aos servidores/guardas mencionados na demanda inicial da instauração do presente, com cópia desta;

VII - Forneça-se cópia integral dos autos ao município de Araioses - MA, conforme solicitação do Ofício nº 015/2025 – PGM.

Após, voltem-se conclusos para deliberação.

Araioses – MA, 24 de julho de 2025.

* Assinado eletronicamente
John Derrick Barbosa Braúna
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por JOHN DERRICK BARBOSA BRAUNA, Promotor de Justiça, em 01/08/2025, às 09:28, conforme art. 21, do Ato Regulamentar 19/2025.

BEQUIMÃO

Recomendação nº 10002/2025 - PJBEQ RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

Ementa: Recomendação ministerial. Educação Básica. Contratação irregular de professores sem formação legalmente exigida. Necessidade de observância do art. 62 da lei nº 9.394/1996 (LDB). Inexistência de autorização para exercício docente por profissionais com ensino médio regular ou cursando ensino superior. Recomendação para adoção de providências voltadas à



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/08/2025. Publicação: 05/08/2025. Nº 141/2025.

ISSN 2764-8060

regularização das contratações, preferencialmente por concurso público, ou, excepcionalmente, por processo seletivo simplificado, com observância do piso salarial e direitos da categoria.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, II, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/93; art. 27, IV da Lei Complementar Estadual n.º 13/91, e

CONSIDERANDO que a educação é direito fundamental (CF, art. 6º), direito de todos e dever do Estado (CF, art. 205), conforme diretrizes e bases definidas pela União;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB) estabelece como princípios da educação nacional a valorização do profissional da educação escolar e a garantia do padrão de qualidade, nos termos do seu art. 3º, incisos VII e IX, respectivamente;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB) estabelece as qualificações obrigatórias para os profissionais da educação escolar básica, assim como critérios para a formação continuada desses profissionais e os requisitos para o acesso aos cargos e funções públicas de ensino na rede pública de ensino, prevendo, notadamente, a necessidade de titulação em níveis de escolaridade específicos, o ingresso por meio de concurso público ou processo seletivo simplificado em situações emergenciais, e a observância do piso salarial profissional, nos termos do art. 61 ao 67;

CONSIDERANDO que o art. 62 da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB)¹ prescreve que a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

CONSIDERANDO que a modalidade normal de ensino médio mencionada no art. 62 da Lei n.º 9.394/1996 diz respeito à antiga formação de magistério, regulamentada pela Resolução CEB n.º 02/1999² e pelo Parecer CEB/CNE n.º 1/1999³, e não ao atual ensino médio.

CONSIDERANDO que o Parecer CNE/CEB n.º 24/2007, posteriormente, confirmado pelo Parecer CNE/CEB n.º 5/2010⁴, não admite que lecionem na educação básica profissionais sem a devida qualificação, notadamente, aqueles que possuem apenas diploma de ensino médio e/ou que estejam cursando o ensino superior.

CONSIDERANDO que qualquer outro ato regulamentar produzido na esfera administrativa do ente municipal que seja contrário ou vá além dos limites traçados na legislação nacional viola o princípio da legalidade.

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo n.º 00178-024/2024 instaurado no âmbito desta promotoria constatou irregularidade na contratação de profissionais da educação básica municipal, qual seja, professores sem a formação exigida em lei para lecionar na educação básica, consoante documento de Id.20941455, juntado ao referido procedimento.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Antônio José Martins, Prefeito do Município de Bequimão/MA e à Senhora Sinara dos Santos Almeida, Secretária de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação do Município de Bequimão/MA, ou a quem os vier a substituir, que:

1) Se abstenham de realizar contratações de profissionais para o exercício de funções docentes na educação básica e na educação de jovens e adultos (EJA) do Município sem a formação mínima exigida pela legislação nacional, notadamente as previstas no art. 62 da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB).

2) A adoção, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, das providências necessárias para a realização de concurso público para o provimento efetivo dos cargos de professor, ou processo seletivo simplificado, em caráter excepcional e devidamente fundamentado, assegurando, em qualquer hipótese, a observância das garantias legais da categoria profissional, inclusive no que tange ao piso salarial e às condições adequadas de trabalho, nos termos da legislação vigente.

3) A comunicação do Ministério Público Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento da presente, sobre o acolhimento ou não da RECOMENDAÇÃO, com o encaminhamento de documentos hábeis a comprovar a efetivação das medidas. Publique-se no Diário Oficial do MPMA.

Registre-se.

Bequimão/MA, datado e assinado eletronicamente.

¹ Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

² Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal.

³ Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de Professores na Modalidade Normal em Nível Médio.

⁴ Consulta sobre a aplicabilidade do artigo 62 da Lei n.º 9.394/1996 (LDB).

RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO
Promotor de Justiça



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/08/2025. Publicação: 05/08/2025. Nº 141/2025.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO, Promotor de Justiça, respondendo, em 25/07/2025, às 08:47, conforme art. 21, do Ato Regulamentar 19/2025

CAXIAS

Portaria e Instauração nº 10001/2025 – 7ªPJCA

POR

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 029/2025 – 7ª PJCA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça Dra. Ana Cláudia Cruz dos Anjos, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Caxias, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e III, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), art. 27, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 013/91, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial a Resolução nº 174/2017 do CNMP e os art. 3º e 6º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, que estabelece o Procedimento Administrativo (strictu sensu) como a modalidade de procedimento investigatório destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO o art. 5º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, que define as hipóteses de cabimento do Procedimento Administrativo, incluindo o acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições e a apuração de fatos que ensejam a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 216, da Constituição Federal, prescreve como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomadas individualmente em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem entre outros, as obras, os objetos, os documentos, as edificações e os demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

CONSIDERANDO o Decreto-Lei nº 25/1937 que define os bens culturais de interesse histórico, artístico e arqueológico, estabelecendo critérios para a proteção de bens móveis e imóveis, incluindo cemitérios e túmulos;

CONSIDERANDO que constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico (Art. 1º - Decreto-Lei nº 25/1937);

CONSIDERANDO que a defesa do patrimônio cultural integra o rol das atribuições do Ministério Público, incumbindo-lhe zelar pela sua preservação e promoção;

CONSIDERANDO que o Cemitério dos Remédios, localizado no município de Caxias, encontra-se localizado no perímetro urbano tombado pelo Departamento do Patrimônio Histórico Estadual (Dec. Estadual nº 11621/1990);

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Administrativo nº 004523-254/2018 instaurado, nesta Promotoria de Justiça, com a finalidade de acompanhar a preservação do Cemitério dos Remédios e do Cemitério São Benedito;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de um levantamento dos túmulos/jazigos de interesse histórico existentes no Cemitério dos Remédios;

RESOLVE INSTAURAR O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 029/2025 – 7ª PJCA, na forma do art. 3º, V, c/c art. 5º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, do art. 8º, II e III c/c art. 9º, da Resolução nº 174/2017 – CNMP, com o objetivo de acompanhar a preservação, bem como realizar o levantamento dos túmulos/jazigos de interesse histórico existentes no CEMITÉRIO DOS REMÉDIOS, fixando, para a sua conclusão, o prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo da necessidade de futura prorrogação, nos termos do art. 11 da Resolução nº 174/2017 – CNMP.

Nomear para funcionar como secretária no presente procedimento, a servidora cedida ao Ministério Público Estadual, Crystiane Sharon Paula Santos, Auxiliar Administrativo, independente de compromisso, por ser o presente múnus uma das atribuições inerentes ao respectivo cargo e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

a) Registrar no SIMP e autuar;

b) Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste Órgão Ministerial;

c) Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;

d) Registrar a instauração do procedimento no sistema de controle interno e em livro próprio;

Como providência inicial, DETERMINO as medidas que seguem:

I) A juntada, em anexos, dos autos do Procedimento Administrativo nº 004523-254-2018 FÍSICO QUE RESTOU DIGITALIZADO, bem como os autos que constam no Sistema SIMP.

II) A juntada, no corpo dos autos, os seguintes documentos:

A) RELATÓRIO CIRCUNSTANIADO DOS ATOS REALIZADOS confeccionado, pela Assessoria da 7ª Promotoria de Justiça de Caxias, em Novembro/2021 (ID 9654861), nos autos do Procedimento Administrativo nº 004523-254-2018;

B) Ofício nº 016/2021 enviado, a esta Promotoria de Justiça, pela Associação Amigos do Patrimônio Caxiense;

12